LEI Nº 123 de 03 de Julho de 1.979.

" Disciplina a estacionamento de veículos em logradouros público do município e da outra providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA, a seguinte . . .

L E I :

ARTIGO 1º :O estacionamento de veículos em locais previamente / determinados, nos bens públicos de uso comum do povo, onde for permitido, ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em Decreto do Executivo.

ARTIGO 2º :A exploração dos locais destinados a estacionamentos nos termos desta lei, poderá ser permitida a Clubes de Serviços ou a entidades Assistenciais sediadas no Municipio, escolhidas / mediantes licitação.

§ 1º: A permissão será feita sempre a título precário e por Decreto do Executivo.

§ 2º:Os preços a serem cobrados pelo permissionário serão igualmente fixados por Decreto do Executivo e somente por ele majorados.

§ 3º :A fixação dos preços levará em consideração os seguintes/ elementos:

A)O tempo de duração do estacionamento;
B)As indicações do local;
C) as características do veículo;
d) os preços cobrados por particulares em locais análogos.

ARTIGO 3º:-A determinação das áreas objeto de estacionamento remunerado, chamadas zonas azuis, será de competencia do Executivo, ouvido previamente os órgãos de trânsito do Município.

ARTIGO 4º:-Nas áreas delimitadas, conforme o artigo anterior, o / estacionamento remunerado, de veículos, se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

ARTIGO 5º:- Não estão sujeitos ao pagamento do preço, quando estacionados em zona azul:

1-os carros oficiais da União, dos Estados e dos Municipios, bem como de suas autarquias;
11-Os veículos de carga enquanto durar a operação de carga ou / descarga;
111-os veículos de transportes de passageiros, taxis, quando em / seus pontos de parada, e estes estiverem dentro da área delimitada de conformidade com o Artigo 3º.

ARTIGO 6º:- O periodo maximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedado sua prorrogação.

Parágrafo Único:- Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, com sujeito ás penalidades previstas nas legislação de trânsito em vigor, o usuario que exceder ao periodo/ maximo de estacionamento continuo estabelecido neste artigo.

ARTIGO 7º:- À Prefeitura Municipal ou à permissionária nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos, prejuizos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham sofrer em locais permitidos.

ARTIGO 8º :=Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revolgada as disposição em contrário.

Adolpho Alvarez Neto
Presidente da Câmara Municipal